



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 426.881 - PR (2013/0370083-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : MARKOELETRO COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS
LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REPR. POR : ANTONIO DONISETE BUSIQUIA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : CLEVERSON MARCEL COLOMBO
FABIO ROBERTO COLOMBO
AGRAVADO : IRINEIDE APARECIDA MARSOLA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ SALVADOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 426.881 - PR (2013/0370083-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : MARKOELETRO COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS
LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REPR. POR : ANTONIO DONISETE BUSIQUIA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : CLEVERSON MARCEL COLOMBO
FABIO ROBERTO COLOMBO
AGRAVADO : IRINEIDE APARECIDA MARSOLA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ SALVADOR

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- MARKOELETRO COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ, haja vista que *as razões do Recurso Especial não demandam o reexame de fatos e provas produzidas nos autos, apenas e tão somente o teor das manifestações da Recorrente quanto à inaplicabilidade pelas instâncias de originárias quanto ao previsto no art. 360 do Código de Processo Civil ao caso concreto dos autos* (e-STJ Fls. 265).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 426.881 - PR (2013/0370083-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 259/261):

1.- MARKOELETRO COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL interpõe Agravo contra a Decisão que, na origem, negou seguimento ao Recurso Especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manifestado contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Rel. Des. ELIZABETH M. F. ROCHA, assim ementado (e-STJ Fls. 167):

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - EFETIVAÇÃO DE COMPRA A CRÉDITO PELO AUTOR, MEDIANTE FINANCIAMENTO CONTRAÍDO JUNTO AO LOJISTA, QUE POSTERIORMENTE PROMOVE A SUA INCLUSÃO EM CADASTRO RESTRITIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA DO LOJISTA ANTE A AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO AUTOR COM TERCEIRO - CONDENAÇÃO DO LOJISTA NA EXIBIÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE FINANCIAMENTO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Apelação cível desprovida.

2.- Nas razões do Apelo Especial, alega a recorrente violação dos arts. 360 e 535, II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- De início, verifica-se que o Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há que se falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC) ou negativa de prestação jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese dos recorrentes.

5.- Outrossim, o Tribunal decidiu o seguinte (e-STJ Fl. 168/169):

2. O recurso não prospera, conforme análise a seguir.

Isso porque, da análise das alegações e dos documentos instrutórios é possível verificar que essa avença foi firmada entre as partes litigantes, sem a presença de terceiros.

Com efeito, a Apelada se interessou por produto comercializado pelo Apelante e, para efetuar a respectiva compra a crédito, junto a este contraiu um financiamento. Logo, a adesão ao financiamento ficou vinculada ao Apelante, o qual é responsável perante a Apelada, independentemente de ter firmado contrato para intermediação de operações de crédito com o Banco Cacique S/A, já que o consumidor sequer teve contato com este.

Ademais, a petição inicial foi instruída com o documento de f. 06, no qual consta que foi o Apelante quem promoveu a inscrição da Apelada em cadastro restritivo, em decorrência do mencionado contrato de financiamento.

Além disso, no contrato realizado entre o Apelante e o Banco Cacique S/A está previsto que: "A LOJISTA assume, desde logo, integralmente, as obrigações e as responsabilidades que decorrem da relação de consumo, derivada da aquisição de bens, produtos e serviços, não cabendo nem ao BANCO ... ainda que subsidiariamente, qualquer obrigação ou responsabilidade" (f. 36); "A LOJISTA será o responsável exclusiva pelas ações de cobrança (acionamento por intermédio de telefone, carta, telegrama, qualquer outra forma), sem a interferência/participação do BANCO ... no processo" (f. 44).

De qualquer forma, como não seria admissível a transferência ao consumidor, parte vulnerável na relação, de conhecer as particularidades inerentes ao vínculo entre o Banco e o Lojista, cabe ao Apelante responder pela exibição do contrato de financiamento em questão, já que tal operação foi contraída em seu estabelecimento, sendo ainda quem promoveu a inscrição da Apelada em cadastro restritivo.

Portanto, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

6.- Pelo exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

5.- A agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0370083-0

AgRg no
AREsp 426.881 / PR

Números Origem: 00628078620108160001 201100461268 201303700830 48654 628072010
628078620108160001 8889805 888980501 888980502 888980503

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARKOELETRO COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REPR. POR : ANTONIO DONISETE BUSIQUIA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : CLEVERSON MARCEL COLOMBO
FABIO ROBERTO COLOMBO
AGRAVADO : IRINEIDE APARECIDA MARSOLA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ SALVADOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARKOELETRO COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REPR. POR : ANTONIO DONISETE BUSIQUIA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : CLEVERSON MARCEL COLOMBO
FABIO ROBERTO COLOMBO
AGRAVADO : IRINEIDE APARECIDA MARSOLA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ SALVADOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.